



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE ANDIRÁ – CMCA

Acórdão nº 004/2023

Processo Administrativo: nº 2145/2022

Recorrente: INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

CNPJ's: 00.993.264/0075-20 e 00.993.264/0080-97

Relator: Amauri Junior de Oliveira

Redator: Murilo Ferrari de Souza

EMENTA

NATUREZA: TRIBUTÁRIO. IPTU X ITR. RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE TRIBUTAÇÃO DOS IMÓVEIS SOB CADASTROS IMOBILIÁRIOS Nº 11.264 E 11.265. Descrição: solicitação do sujeito passivo para que seja cessado procedimentos relacionados à cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU.

RELATÓRIO

O sujeito passivo foi notificado por meio do comunicado 7.635/2022 pela Secretaria Municipal de Finanças, acerca de débitos lançados e não pagos, referentes ao ano de 2021, cobrando deste o **pagamento do Imposto Territorial e Predial Urbano – IPTU** para os imóveis inscritos no cadastro imobiliário do Município de Andirá sob os números **11.264 e 11.265**.

Dos Fatos

Na data de 08 de agosto de 2022 o contribuinte **apresentou defesa alegando que ambas as unidades imobiliárias realizam atividades de natureza agroindustrial** e, portanto, solicitam que sejam cessados os procedimentos de cobrança de IPTU, inclusive acréscimos legais e multas para os imóveis inscritos



nos cadastros imobiliários citados acima e assim permanecendo a tributação pelo Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Em ofício interno DCT 241/2022, datado em 25 de novembro de 2022, foi solicitado pelo Auditor Fiscal Municipal **vistoria “in loco” das instalações** do imóvel, objeto da tributação em discussão, ao encargo dos servidores do Departamento de Fiscalização Municipal.

Em 29 de novembro de 2022 o fiscal em atendimento à solicitação, afirma que no local, imóvel de matrícula 11.199 e **cadastro imobiliário 11.265** a Integrada Cooperativa Agroindustrial, CNPJ sob número 00.993.264/0075-20, **exerce atividades de recebimento, beneficiamento e armazenagem de grãos**, seguidamente, esses grãos são transportados, por esteira, para a planta no imóvel de matrícula 5.583 e **cadastro imobiliário 11.264**, CNPJ 00.993.264/0080-97, **que desenvolve entre outras atividades o processamento desses grãos respectivamente, tudo de forma integrada.**

Em relatório fundamentado pelo Auditor Fiscal deste município, na data de 05 de dezembro de 2022, em função da visita técnica levada a efeito pela unidade fiscal, culminou o deferimento do pleito pela **não tributação pelo IPTU** no imóvel de cadastro sob o número **11.264** de matrícula 5.583, pois entendeu ser este destinado à atividades agroindustriais e **mantendo-se o entendimento de tributação pelo IPTU** do imóvel cadastrado sob o número **11.265** de matrícula 11.199, indeferindo o pleito do contribuinte, por entender que esse imóvel não exerce atividade agroindustrial.

Em 07 de dezembro de 2022, a Administração Fazendária intimou o contribuinte que em 06 de janeiro de 2023 **replica novamente a defesa**. Em síntese a defesa apresentada requer que assim como na inscrição 11.264 **seja retirada a tributação de IPTU para o imóvel cadastrado sob o número 11.265.**



Na pretérita data de 11 de janeiro de 2023 o Auditor Fiscal Municipal remete os autos à Procuradoria Municipal, que em 31 de março de 2023 responde de forma a **manter a decisão proferida pelo Auditor Fiscal Municipal**, assegurando ao contribuinte apelo final, na forma de recurso voluntário, a este Conselho Municipal de Contribuintes.

RESSALVA:

Ainda firme em seu propósito de sustentar a intributabilidade do imóvel cadastrado sob o número 11.265, o **contribuinte apresentou o recurso voluntário**, que foi submetido ao crivo deste conselho através de seus integrantes.

No dia 13 de junho, em reunião do conselho, tendo em vista a solicitação do contribuinte foi decidido que fosse **intimado o contribuinte** garantindo-lhe o direito de representação com o uso da palavra para arguição oral perante este conselho.

Após a intimação o contribuinte, em 27 de junho de 2023 através dos representantes da Integrada Cooperativa Agroindustrial, o Sr. Wagner e Sr. Aguinaldo fizeram a sustentação oral do processo em questão, onde durante a sessão a parte apresentou a sustentação de forma abrangente e esclarecedora, expôs seus argumentos de forma precisa e coerente. Essa exposição contribuiu significativamente para o aprofundamento da análise dos aspectos essenciais da causa, consolidando-se como um elemento importantíssimo e determinante na condução da análise deste processo. O membro do conselho Sr. Murilo Ferrari, solicitou vistas no processo a fim de também se aprofundar na análise deste caso.

No dia 11 de julho este conselho se reuniu para conclusão e votação deste processo no qual descrevo abaixo:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto:

Considerando a defesa oral do dia 27 de junho, juntamente com o contínuo estudo profundo do caso após a sustentação.



Considerando que a agroindústria faz parte de uma planta única, no qual ambas são essenciais para o funcionamento desta e que o todo o recebimento é destinado de forma integral para sua produção, que se faltando uma das partes a produção é interrompida.

Considerando o Art. 15 do decreto lei 57/1966, que não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR [...].

Considerando também toda explanação do voto divergente do Sr. Murilo Ferrari de Souza, no qual fez vista ao processo.

Voto para o deferimento do pleito do contribuinte pela não tributação de IPTU do imóvel matrícula 11.199 e cadastro imobiliário 11.265 a Integrada Cooperativa Agroindustrial, CNPJ sob número 00.993.264/0075-20, pois conforme discorrido acima entendo ser atividade agroindustrial. Incidência de ITR.

É como **VOTO**.

VOTO DE VISTA DO REDATOR

A controvérsia cinge sobre a destinação do imóvel matrícula 11.199, cadastro 11.265, se ali se exerce atividade agroindustrial ou não, pois bem vejamos:

A Integrada aponta ofensa ao art. 15 do Decreto 57/1966, pois entende que o caso em tela se submete ao ITR, pois sustenta que o imóvel é utilizado para a atividade agroindustrial.

No mérito, a discussão a respeito da incidência do IPTU ou do ITR é o caso a ser dirimido pela legislação complementar, nos termos do art. 146, I, da CF.

O art. 32, § 1º, do CTN adota o critério da localização do imóvel e considera urbana a área definida na lei municipal, desde que observadas pelo menos duas das melhorias listadas em seus incisos. Ademais, considera-se também nessa situação o imóvel localizado em área de expansão urbana, constante de loteamento aprovado, nos termos do § 2º, do mesmo dispositivo.



Ocorre que o critério espacial do art. 32 do CTN não é o único a ser considerado. O DL 57/1966, recepcionado pela atual Constituição como lei complementar (assim como o próprio CTN), acrescentou o critério da destinação do imóvel, para delimitação das competências municipal (IPTU) e federal (ITR):

Diz o art. 15 do Decreto 57/1966:

“Art 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que,

comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.”

O STF reconhece a vigência do dispositivo legal no sistema tributário contemporâneo. (RE 140773/SP, Relator: Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/1998, DJ 04-06-1999 PP-00017 EMENT VOL-01953-01 PP-00127).

A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer a aplicabilidade do art. 15 do DL 57/1966 como critério delimitador da incidência tributária sobre imóveis. (REsp 738.628/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 20/06/2005 p. 259) e (REsp 492.869/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 07/03/2005 p. 141).

Assim, não incide IPTU, mas sim o ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou **agroindustrial**.

Ao lado do critério espacial previsto no art. 32 do CTN, **deve ser aferida a destinação do imóvel**, nos termos do art. 15 do DL 57/1966.



Nos termos do dispositivo legal acima citado o imóvel que, comprovadamente, exercer atividade agroindustrial não incide IPTU, mas sim ITR.

Assim, não importa a forma jurídica como é constituída a empresa, se com um ou mais CNPJ's da mesma raiz para efeitos tributários, de produção e de distribuição, mas sim a sua finalidade.

Colacionando o conceito de agroindústria utilizado no procedimento administrativo, temos que se considera agroindústria o seguinte:

A **agroindústria** é o ambiente físico equipado e preparado **onde um conjunto de atividades relacionadas à transformação de matérias-primas agropecuárias** provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura **são realizadas de forma sistemática.**

Portanto, neste momento cabe-nos avaliar se o imóvel da matrícula 11.199, cadastro 11.265 é destinado (finalidade) a atividade agroindustrial, se possui um conjunto de atividades relacionadas à transformação de matérias-primas (interligadas), bem como o que seria a realização desta atividade de forma sistemática.

A agroindústria é um setor econômico que engloba atividades relacionadas à produção agrícola e ao processamento de matérias-primas agrícolas para a fabricação de produtos alimentícios e não alimentícios. É uma integração entre a agricultura e a indústria, na qual os produtos agrícolas são transformados em diferentes formas, adicionando valor e criando produtos finais para atender às demandas do mercado.

O conceito de agroindústria envolve a produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização de produtos agrícolas. **Isso abrange desde a colheita e a seleção dos produtos agrícolas até a transformação e embalagem dos mesmos em produtos acabados**. Alguns exemplos comuns de agroindústrias incluem laticínios, frigoríficos, usinas de açúcar e etanol, moinhos de trigo, indústrias de óleos vegetais, fábricas de alimentos processados, entre outros.

A agroindústria desempenha um papel crucial na economia de muitos países, especialmente aqueles com forte base agrícola. Ela promove o



desenvolvimento rural, cria empregos, agrega valor aos produtos agrícolas, contribui para a segurança alimentar e impulsiona a exportação de produtos. Além disso, a agroindústria tem um papel importante na minimização do desperdício de alimentos, uma vez que aproveita partes dos produtos agrícolas que, de outra forma, poderiam ser descartadas.

No entanto, a agroindústria também enfrenta desafios, como a necessidade de garantir a qualidade e a segurança dos alimentos, a gestão sustentável dos recursos naturais, a adoção de práticas agrícolas sustentáveis e a mitigação dos impactos ambientais. O equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação ambiental é fundamental para a agroindústria e para a promoção de um sistema alimentar sustentável.

O termo “sistemático”, por sua vez, é amplamente utilizado em diversas áreas do conhecimento, mas seu conceito geral se refere a algo que é realizado de forma sistemática, ou seja, seguindo um sistema ou método organizado e estruturado.

Na ciência, o termo “sistemático” é frequentemente utilizado para se referir à classificação, ordenação e organização de informações de acordo com um sistema ou conjunto de regras estabelecidas. Por exemplo, na biologia, a taxonomia sistemática é a disciplina que se dedica a classificar e nomear os organismos de acordo com sua relação evolutiva e características compartilhadas. Nesse contexto, o trabalho sistemático envolve a coleta de dados, análise criteriosa, utilização de métodos padronizados e a criação de uma hierarquia taxonômica.

Na área empresarial, o trabalho sistemático pode se referir a um método organizado e estruturado para realizar determinadas tarefas ou processos. Isso envolve a definição de etapas claras, o estabelecimento de procedimentos e a adoção de práticas consistentes para garantir eficiência e qualidade. Por exemplo, uma empresa pode ter um processo sistemático de gerenciamento de projetos, seguindo uma sequência de etapas definidas, atribuindo responsabilidades específicas e utilizando ferramentas adequadas.

Em geral, o trabalho sistemático busca evitar a aleatoriedade, a improvisação e a falta de organização, promovendo a consistência, a eficiência e a



qualidade nos processos e resultados. Ele é baseado em métodos, regras ou princípios estabelecidos, que são seguidos de forma consistente e disciplinada para alcançar os objetivos desejados área industrial, o conceito de trabalho sistemático refere-se à aplicação de métodos e processos organizados para otimizar a produção, melhorar a eficiência e garantir a qualidade dos produtos. É um enfoque disciplinado e estruturado que envolve a adoção de práticas consistentes em todas as etapas do processo industrial.

O trabalho sistemático na indústria pode incluir:

Padronização de processos: Estabelecimento de procedimentos claros e padronizados para cada etapa do processo de produção, visando à uniformidade e à consistência dos resultados.

Controle de qualidade: Implementação de sistemas de controle de qualidade para monitorar e avaliar continuamente os produtos e processos industriais, garantindo que os padrões de qualidade sejam atendidos.

Gestão de estoque e logística: Utilização de métodos sistemáticos para gerenciar estoques de matéria-prima, produtos intermediários e produtos finais, garantindo uma cadeia de suprimentos eficiente e minimizando desperdícios.

Gestão de manutenção: Implementação de planos e cronogramas sistemáticos de manutenção preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos industriais, a fim de garantir seu bom funcionamento e minimizar paradas não programadas.

Melhoria contínua: Adoção de uma abordagem sistemática para identificar oportunidades de melhoria nos processos industriais, por meio de métodos como o ciclo PDCA (Plan, Do, Check, Act), buscando constantemente aprimorar a eficiência e reduzir custos.

Gestão de segurança: Implementação de políticas e práticas sistemáticas para garantir a segurança dos trabalhadores, prevenindo acidentes e criando um ambiente de trabalho seguro.

O trabalho sistemático na área industrial visa a aumentar a produtividade, reduzir custos, melhorar a qualidade dos produtos e assegurar a conformidade com as normas e regulamentações aplicáveis. Ele envolve a adoção de abordagens



organizadas, o uso de ferramentas e métodos adequados, bem como a análise sistemática de dados e resultados para embasar tomadas de decisão informadas.

Na área agroindustrial, o trabalho sistemático refere-se à aplicação de **métodos e práticas organizadas na produção e processamento de produtos agrícolas**, visando à eficiência, qualidade e segurança dos alimentos, bem como ao aumento da produtividade e rentabilidade das atividades agroindustriais.

Alguns exemplos de trabalho sistemático na área agroindustrial incluem:

Controle de qualidade: Implementação de sistemas de controle de qualidade desde a matéria-prima até o produto final, incluindo testes e análises laboratoriais para garantir que os padrões de qualidade sejam atendidos. Isso envolve a adoção de boas práticas de fabricação (BPF) e a conformidade com normas e regulamentações específicas.

Processos produtivos: Estabelecimento de fluxos de produção e processos padronizados para garantir consistência na qualidade dos produtos. Isso envolve a definição de etapas claras, controle de tempo e temperatura, utilização de equipamentos adequados e treinamento dos funcionários.

Gestão de resíduos: Implementação de práticas para minimizar e gerenciar de forma adequada os resíduos gerados durante o processamento dos produtos agrícolas, buscando alternativas sustentáveis, como compostagem, reciclagem ou reutilização.

Segurança alimentar: Adoção de medidas para garantir a segurança dos alimentos, como higiene rigorosa, controle de pragas, rastreabilidade dos produtos, **armazenamento adequado** e controle de contaminações. Isso inclui a implementação de sistemas de gestão de segurança alimentar, como o HACCP (Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle).

Eficiência energética: Implementação de práticas e tecnologias que visam reduzir o consumo de energia nas operações agroindustriais, como o uso de fontes de energia renovável, a otimização dos processos e o gerenciamento adequado dos recursos energéticos.



Pesquisa e inovação: Investimento em pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias, métodos e produtos na área agroindustrial, buscando melhorias contínuas nos processos, aumento da produtividade e diversificação dos produtos.

O trabalho sistemático na área agroindustrial busca maximizar a eficiência dos processos, garantir a qualidade e segurança dos produtos, bem como a sustentabilidade das atividades agroindustriais. Envolve a adoção de práticas e métodos padronizados, o monitoramento contínuo, a análise de dados e a busca por melhorias constantes para atender às demandas do mercado e aos requisitos regulatórios.

Destarte, temos que no conceito utilizado para definir a agroindústria no presente caso se encaixa no conjunto de atividades desenvolvidas pela Recorrente na planta agroindustrial implementada nas matrículas 5.583 e 11.199 dos cadastros 11.264 e 11.265, visto que se trata de uma única planta agroindustrial, onde se faltar uma parte a outra não se sustenta.

Assim, temos que ficou demonstrado pela Recorrente que o grão de milho é recepcionado pela agroindústria, ali ele é beneficiado e destinado exclusivamente para indústria através de uma esteira integrada na planta, ou seja, trata-se de um conjunto de atividades relacionadas à transformação de matérias-primas agropecuárias provenientes da agricultura e são realizadas de forma sistemática, vejamos foto dos locais integrados:



ESTEIRA INTELIGANDO A PLANTA AGROINDUSTRIAL

A foto acima do local demonstra a integração das duas áreas em uma única planta, que forma uma única agroindústria, o armazenamento (estoque) beneficiado, está ligado por esteira a planta agroindustrial, fazendo parte essencial do mesmo e tornando-se uma só, apesar que se encontrar instalados em duas matrículas e possuir dois CNPJ's de filial da mesma raiz, todo o conjunto faz parte de uma única planta agroindustrial. Em vistoria "in loco", por fiscal municipal, no objeto em tela, constatou-se que a Recorrente "exerce as atividades de recebimento, **beneficiamento** e armazenagem de grãos".



Referidos grãos recebidos, beneficiados e armazenados, são exclusivos para a alimentação automática por esteiras da indústria, ou seja, refere-se a seu estoque de matéria prima, que em um primeiro momento é beneficiada, fazendo parte de uma planta agroindustrial única.

Neste momento pergunto: o beneficiamento é considerado atividade agroindustrial? Respondo:

Sim, o beneficiamento é considerado uma atividade agroindustrial. O beneficiamento refere-se ao processo de transformação e preparação dos produtos agrícolas para que se tornem mais adequados para o consumo ou para uso em outras indústrias. Essa etapa envolve a remoção de impurezas, classificação, separação, processamento e embalagem dos produtos.

No contexto agroindustrial, o beneficiamento ocorre após a colheita ou extração dos produtos agrícolas e é realizado para agregar valor aos mesmos. O objetivo é melhorar a qualidade, prolongar a vida útil, criar produtos com características específicas, atender aos requisitos de mercado e facilitar a distribuição e comercialização.

O beneficiamento de produtos agrícolas pode envolver diferentes processos, como limpeza, secagem, moagem, prensagem, fermentação, pasteurização, embalagem, entre outros, dependendo do tipo de produto e das necessidades específicas. Essas atividades geralmente ocorrem em instalações agroindustriais, como moinhos, frigoríficos, laticínios, usinas de açúcar, entre outros.

O beneficiamento desempenha um papel importante na cadeia agroindustrial, agregando valor aos produtos agrícolas e permitindo sua comercialização em diferentes formas. Além disso, o beneficiamento contribui para o desenvolvimento econômico e a geração de empregos nas áreas rurais, além de auxiliar na redução de desperdícios e no aproveitamento máximo dos recursos agrícolas.

Temos que o próprio beneficiamento, por si só, gera uma atividade agroindustrial e este ponto é fato incontroverso no presente processo administrativo, visto que o fiscal municipal em visita "in loco", constatou o beneficiamento dos grãos, isso aliado a um conjunto de atividades relacionadas à transformação de matérias-



primas agropecuárias provenientes da agricultura, realizadas de forma sistemática, faz-se concluir que a planta agroindustrial ali existente, trata-se de um conjunto integrado, ou seja, uma planta única, que em sua totalidade desenvolve uma atividade agroindustrial, desafiando, assim a tributação de ITR e não de IPTU em sua totalidade.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do TJ/PR e do STJ, vejamos:

Tributário. Ação anulatória de débito fiscal. IPTU. Imóvel localizado em perímetro urbano, com destinação agrícola. Incidência de ITR. Decreto Lei n. 57/66 recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como Lei Complementar. REsp 1112646/SP, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos. Prova documental e pericial que demonstra a incidência de ITR não desconstituída. Bitributação. Impossibilidade. Apelação Cível não provida.

(TJPR - 1ª Câmara Cível - 0003583-32.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR SALVATORE ANTONIO ASTUTI - J. 04.07.2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL LOCALIZADO EM ZONA URBANA COM DESTINAÇÃO RURAL. ATIVIDADE

VEGETAL E AGRÍCOLA COMPROVADA. INCIDÊNCIA DO ITR. ART. 15 DO DECRETO-LEI 56/66. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO REPETITIVO RESP 1.112.646/SP. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS



RECURSAIS. MAJORAÇÃO QUANTITATIVA CABÍVEL. ART. 85, §11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. O critério da destinação econômica (art. 15 do Decreto Lei nº 57/1996) prevalece sobre o da localização (art. 32 do Código Tributário Nacional).2. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente

utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966) (STJ, REsp 1.112.646/SP, 1ª Seção, relator Ministro Herman Benjamin, DJ 28/08/2009).3. As fotografias apresentadas pelo apelado, sem que houvesse impugnação pelo

apelante, bem como a prova oral realizada nos autos comprovam que no imóvel, apesar de localizado no quadro urbano de Cascavel/PR, é exercida a atividade de exploração vegetal e agrícola (plantação de plantas e flores ornamentais).4. Apelação conhecida e desprovida.

(TJPR - 3ª Câmara Cível - 0003246-95.2015.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. **20.06.2023**)

TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART.

15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente



utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp n. 1.112.646/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe de 28/8/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPTU. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA URBANA DESTINADO À EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EXTRATIVISTA,

AGRÍCOLA, PECUÁRIA OU AGROINDUSTRIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IPTU. PRECEDENTES DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal para declarar inexistente a relação jurídica-tributária de incidência de IPTU sobre o imóvel descrito na inicial. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal, a sentença foi mantida.

II - No tocante à suposta violação do art. 32, § 2º, do CTN, não assiste razão ao recorrente. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito próprio dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.112.646/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em

26/8/2009, DJe 28/8/2009), firmou a tese (Tema n. 174/STJ) de acordo com a qual, sobre imóvel localizado na área urbana do município, comprovadamente destinado à exploração de atividade extrativista, agrícola,



pecuária ou agroindustrial, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei n. 57/1966, não incide Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), mas sim Imposto Territorial Rural (ITR). Aceca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

AgRg no AREsp n. 259.607/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 17/6/2013 e AgInt no AREsp n. 1.197.346/SP, Rel.

Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, DJe 15/5/2018.

III- A partir da análise do acórdão recorrido, é possível verificar que a decisão impugnada está em consonância com a tese firmada por esta Corte Superior, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp n. 1.112.646/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe 28/8/2009), razão pela qual não merece reforma. Infere-se o exposto do fragmento do voto condutor transcrito a seguir: "Para a incidência do IPTU sobre um imóvel, além do critério espacial previsto no art. 32 do CTN, deve ser aferida a sua destinação, nos termos do art. 15 do DL 57/1966. (...) Isto posto, no caso sub judice, verifica-se que os apelados comprovaram a exploração de atividade agrícola no imóvel e apresentaram, a fls. 42/66, o pagamento de contribuição sindical rural, a realização de projeto e a execução de plantio de mudas das espécies guanandi e palmeiras (fls. 261), além do recolhimento do Imposto Territorial Rural, relativo ao imóvel. (...) Deste modo, a despeito de se tratar de um imóvel situado em zona de expansão urbana, os autores comprovaram o



desenvolvimento de atividade agrícola, sendo, portanto, de rigor manter a r. sentença tal como lançada."

IV - Agravo interno improvido.

(Aglnt no AREsp n. 1.377.458/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 14/6/2019.)

Uma vez que restou comprovado a integração da planta agroindustrial e o beneficiamento de grãos, conclui-se que a destinação de ambas as áreas, em questão, desenvolve atividades em conjunto e de forma sistemática agroindustriais, desafiando, assim ITR.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, para o deferimento do pleito do Recorrente pela não tributação por IPTU no imóvel de cadastro sob o número 11.265 de matrícula 11.119, pois entendo ser este destinado a atividades agroindustriais.

É como **VOTO**.

ACÓRDÃO

Diante do exposto, ACORDA o plenário do Conselho Municipal de Contribuintes de Andirá (CMCA), por unanimidade, em julgar que os CNPJ's 00.993.264/0075-20 e 00.993.264/0080-97 são um conglomerado e não de personalidades distintas. Estendendo-se assim, pela não cobrança de IPTU também para o cadastro imobiliário sob número 11265, matrícula 11.199 e sim ITR, visto configurar-se uma atividade agroindustrial em conjunto.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Fábio Biancardi Baldini, também Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, o Relator Amauri Junior de Oliveira, o redator Murilo Ferrari Souza e o conselheiro Dirceu Luiz.

Andirá, 25 de julho de 2023.



Amauri Junior de Oliveira
Relator

Murilo Ferrari de Souza
Redator

Fábio Biancardi Baldini
Presidente

Dirceu Luiz
Conselheiro
